



Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais
Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais
XXI Curso de Especialização em Relações Internacionais

**A atuação do Tribunal Penal Internacional e o caso Jean-Pierre
Bemba Gombo**

Diego Canedo Alves

**Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em Relações
Internacionais**

Orientador: Prof. Dr. Pio Penna Filho

**Brasília
2020**

RESUMO

O presente artigo busca analisar o julgamento perante o Tribunal Penal Internacional de Jean-Pierre Bemba Gombo, Vice-Presidente da República do Congo, na época do cometimento dos crimes, era líder do Movimento de Libertação do Congo. Busca ainda, analisar em um contexto histórico a criação do Tribunal Penal Internacional e a necessidade de um tribunal penal de jurisdição internacional, complementar a jurisdição nacional, para a busca de justiça contra crimes de maior gravidade com alcance internacional. Pretende também com base no Estatuto de Roma, delimitar a atuação do Tribunal Penal Internacional. O propósito central do trabalho é adentrar no caso *O Procurador vs Jean-Pierre Bemba Gombo*, passando a apresentar e analisar o caso conforme se deu sua prisão, instrução e julgamento pelo Tribunal Penal Internacional até o desfecho do caso e sua repercussão na comunidade internacional. Na conclusão são apresentadas formas de melhorias quanto ao processo de julgamento perante o Tribunal Penal Internacional, juntamente com proteção a testemunhas e conseqüentemente a busca por justiça, imparcialidade e reparações pelos crimes cometidos.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional, Jean-Pierre Bemba, crimes, julgamento, justiça

ABSTRACT

The present study, in the form of an academic article, seeks to analyze the trial before the International Criminal Court of Jean-Pierre Bemba Gombo, Vice President of the DRC, at the time of the crimes, and leader of the Congo Liberation Movement. It also analyze, in a historical context, the creation of the International Criminal Court and the need for a criminal court of international jurisdiction, to complement the national jurisdiction, in order to seek justice against more serious crimes with an international scope. It also intends, on the basis of the Rome Statute, to define and delimit the International Criminal Court. The main purpose of the work is to enter specifically *The Prosecutor vs. Jean-Pierre Bemba Gombo* case, starting to present and analyze when he was arrested, investigated and trial by the International Criminal Court until the finals and its repercussion in the international community. In the conclusion, improve the trial process before the International Criminal Court is presented, along with protection for witnesses and consequently the search for justice, impartiality and reparations for the crimes committed.

Keywords: International Criminal Court, Jean-Pierre Bemba, crimes, trial, justice

*Ousa algum de vós, tendo algum negócio contra outro, ir a juízo perante os injustos, e não perante os santos?
Não sabeis vós que os santos hão de julgar o mundo? Ora, se o mundo deve ser julgado por vós, sois porventura indignos de julgar as coisas mínimas?
Não sabeis vós que havemos de julgar os anjos? Quanto mais às coisas pertencentes a esta vida?
(1Cor 6,1-3)*

INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional, tribunal este criado para combater crimes contra violações de direitos humanos, encara cotidianamente novos desafios. Apesar de ser um tribunal novo, criado sob o esforço da Organização das Nações Unidas (ONU) para o combate aos crimes de genocídio, contra a humanidade e crimes de guerra e agressão, sua atuação, por vezes tem se tornado objeto de controvérsias seja por fatores políticos seja por fatores jurídicos.

Com o advento da criação da ONU, houve por parte da comunidade internacional como um todo, esforço para que certos tipos de crimes ultrapassassem a esfera territorial de um determinado país ou território tornando-se reconhecidamente crimes que afetam toda a humanidade.

Desde a criação do Tribunal de Nuremberg, nome da cidade alemã, dado ao tribunal para julgamento dos crimes cometidos pelos Nazistas, já havia a necessidade de parte da comunidade internacional de julgamentos para os diversos tipos de crimes durante a Segunda Grande Guerra, inclusive com a criação do chamado Tribunal de Tóquio.

O surgimento de tribunais *ad hoc*, ou seja, tribunais criados especificamente para um fim depois de acontecimentos factuais, com determinação do Conselho de Segurança da ONU para o Genocídio em Ruanda e ex-Iugoslávia, sobre possíveis crimes de guerra, para julgamento, era uma necessidade na medida em que esses conflitos surgiram.

Dessa necessidade surgiu o Estatuto de Roma, que em julho de 1998, criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), contando com 148 países, sendo 120 favoráveis, 07 contrários e 21 abstenções, ficando estabelecido que o Tribunal só vigoraria com no mínimo 60 ratificações.

Em seu artigo 1º, o Estatuto de Roma define as características do tribunal a ser estabelecido de forma permanente:

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

Ademais, O Tribunal Penal Internacional nada mais é do que uma Organização Internacional, com sede na Haia, Países Baixos, com personalidade jurídica amparada pelo Direito Internacional e poder jurisdicional complementar ao nacional, capaz de julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e mais recentemente crimes de agressão. Diferentemente da Corte Internacional de Justiça, que examina litígios entre Estados, o TPI julga apenas indivíduos.

Este trabalho tem por finalidade adentrar ao julgamento de Jean-Pierre Bemba Gombo dado as suas consequências para a comunidade internacional e seu desfecho inusitado em vários aspectos para a comunidade jurídica.

O caso Bemba levanta um conjunto de questões que se associam a tantas outras em que os estados africanos se colocam perante o funcionamento do TPI, cuja predominância do continente nos processos em curso, a ingerência em assuntos de política interna e os critérios de escolha dos casos em investigação são de grande relevância (CAPELA, 2017, p. 74).

Um homem de negócios que se tornou chefe de guerra, Jean-Pierre Bemba, de 53 anos de idade, foi condenado pela onda de mortes e violações cometidas pela sua milícia, o Movimento de Libertação Congolês (MLC), na República Centro-Africana (RCA), entre outubro de 2002 e março de 2003. Ao descrever as violências, ameaças, violações, assassinatos e traumatismos vividos por famílias inteiras de forma repetida, a juíza do Tribunal Penal Internacional, Sylvia

Steiner, destacou na leitura da sentença o que considerou ser "uma crueldade particular" desses crimes contra vítimas "particularmente vulneráveis"¹

Existe por parte da comunidade internacional e acadêmica certa desconfiança com relação à atuação do Tribunal, principalmente com relação aos países africanos, isto porque o Tribunal em sua grande maioria tem se voltado àquele continente e atuado de forma abrangente contra seus vários líderes, contudo sem observar o que ocorre em outras partes do globo terrestre.

Entretanto, a criação do Tribunal Penal Internacional foi um avanço para julgamento de crimes atrozes contra a humanidade, ocorrendo um grande avanço para se combater a impunidade, o estabelecimento de um tribunal permanente, bem definido legalmente, com promotores e juízes imparciais diante de suas atribuições. O caso de Jean-Pierre Bemba Gombo serve para se verificar algumas falhas, principalmente quanto à produção de prova externa e proteção às vítimas.

A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

No contexto da Segunda Guerra Mundial, quando da eclosão de regimes autoritários, nomeadamente o fascismo e nazismo, e a perseguição a certos grupos de pessoas, crimes foram perpetrados de uma forma atroz, desencadeando depois da Segunda Grande Guerra por parte da comunidade internacional uma forma de se fazer justiça contra as pessoas que praticaram por ação ou omissão, crimes contra a humanidade.

Nessa época ocorreram algumas das maiores violações aos Direitos Humanos já vistos na história da humanidade, como o Holocausto cometido contra os judeus pelos nazistas e a agressão japonesa contra a China, foi quando as potências vencedoras criaram dois Tribunais Militares, de Nuremberg e Tóquio, objetivando o julgamento dos acusados pelas violações. (CASTRO; SOARES, 2014, p. 6).

¹ Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/jean-pierre-bemba-condenado-a-18-anos-de-pris%C3%A3o-pelo-tribunal-penal-internacional/a-19346194>>. Acesso em: 22 abril. 2020.

O Tribunal de Nuremberg ficou responsável pelo julgamento de crimes cometidos pelo regime Nazista, de julgar líderes do partido e oficiais militares, ou seja, julgaria os indivíduos distinguindo-se da responsabilidade estatal.

A partir desse momento, que representou o início da humanização do Direito Internacional, é que são elaborados os grandes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, que deram causa ao nascimento da moderna arquitetura internacional de proteção dos direitos humanos. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da Segunda Guerra, bem como à crença de que partes destas violações poderiam ser evitadas se um efetivo sistema de proteção internacional desses direitos existisse (MAZZUOLI, 2004, p. 158).

Com o julgamento e condenação ocorridos no Tribunal de Nuremberg, foi consolidado o entendimento de que ao passo que crimes contra a ordem internacional são cometidos por uma pessoa e não por um ente abstrato, o indivíduo que realizou o ato deve ser responsabilizado, pois somente assim as previsões do Direito Internacional poderiam ser aplicadas (MACHADO, 2018, p.12).

Como respostas às atrocidades cometidas pelos nazistas no Holocausto, cria-se, por meio do Acordo de Londres (1945/46), o famoso Tribunal de Nuremberg, que significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Esse Tribunal surgiu, como uma grande reação à violência do Holocausto, para processar e julgar os maiores acusados de colaboração para com o regime nazista (MAZZUOLI, 2004, p. 158).

Ainda segundo Mazzuoli (2004), o art. 6º do acordo de Londres, acordo este que criou o Estatuto do Tribunal de Nuremberg, tipificou os crimes de competência daquele Tribunal *ad hoc*, como crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Com o julgamento e condenação ocorridos no Tribunal de Nuremberg, foi consolidado o entendimento de que ao passo que crimes contra a ordem internacional são cometidos por uma pessoa e não por um ente abstrato, o indivíduo que realizou o ato deve ser responsabilizado, pois somente assim as previsões do Direito Internacional poderiam ser aplicadas (MACHADO, 2018, p.12).

Nesse sentido, o Estatuto do Tribunal fez questão de não deixar brechas para se eximirem de culpa os indivíduos que de fato detinham poder de mando, para a sua não responsabilização pelos atos praticados.

No seu art. 7º, o Estatuto do Tribunal de Nuremberg deixou assente que a posição oficial dos acusados, como os Chefes de Estado ou funcionários responsáveis em departamentos governamentais, não os livraria e nem os mitigaria de responsabilidade. O art. 8º do mesmo Estatuto, por seu turno, procurou deixar claro que o fato de “um acusado ter agido por ordem de seu governo ou de um superior” não o livraria de responsabilidade, o que reforça a concepção de que os indivíduos também são passíveis de responsabilização no âmbito internacional (MAZZUOLI, 2004, p. 158).

Com a criação do Tribunal de Nuremberg, nome da cidade alemã dado ao tribunal para julgamento dos crimes cometidos pelos Nazistas, já se havia a ideia e necessidade de parte da comunidade internacional de julgamentos para os diversos tipos de crimes durante a Segunda Grande Guerra, inclusive com a criação do Tribunal de Tóquio.

Outro Tribunal Militar criado em razão do término da Segunda Guerra Mundial foi o Tribunal de Tóquio, que teve sua carta proclamada em janeiro de 1946 e foi ativado por um comandante do exército dos Estados Unidos, tendo 11 juízes também indicados pelo país. Bazelaire (2004) diz que a Carta do Tribunal de Tóquio foi escrita de forma idêntica à do Tribunal de Nuremberg, a competência material era similar para o julgamento dos crimes contra a paz, os crimes contra as convenções de guerra e contra a humanidade (CASTRO; SOARES, *apud* BAZELAIRE, 2014, p. 6).

A criação do Tribunal de Tóquio nada mais foi do que a forma encontrada pela comunidade internacional de julgar os crimes praticados pelas autoridades do Império do Japão durante a Segunda Guerra Mundial.

Destaca-se também, como decorrência dos atentados hediondos praticados contra a dignidade do ser humano durante a Segunda Guerra, a criação do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, instituído para julgar os crimes de guerra e crimes contra a humanidade, perpetrados pelas antigas autoridades políticas e militares do Japão imperial (MAZZUOLI, 2004, p. 159).

Dado a estes tribunais *ad hoc*, por parte dos vencedores da Segunda Grande Guerra, o poder de julgar e condenar indivíduos por crimes contra a humanidade, algo até então inédito, consolidando em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no período pós-guerra.

A partir daí, o conceito de soberania Estatal começa a ser redefinido, pois até então era tido como absoluto e ilimitado, já que começou a ser reconhecido que o indivíduo também é sujeito de Direito internacional, e não apenas o Estado. Os tribunais *ad hoc* foram criando inúmeros precedentes, para mais tarde haver a criação do Tribunal Penal Internacional (MACHADO, 2018, p.11).

No final dos anos 80 e início dos anos 90 do século XX eclodiram novos conflitos como na antiga Iugoslávia e mais tarde em Ruanda e em vários outros países africanos.

Já mais recentemente, por deliberação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com a participação e voto favorável do Brasil, também foram criados outros dois tribunais internacionais de caráter temporário: um instituído para julgar as atrocidades praticadas no território da antiga Iugoslávia desde 1991 e outro para julgar as inúmeras violações de direitos de idêntica gravidade perpetrados em Ruanda (MAZZUOLI, 2004, p. 159).

Como os fatos históricos demonstram a criação de tribunais *ad hoc* era necessário pelo desenrolar dos fatos, entretanto por serem permanentes e temporários careciam de poder inibitório para o surgimento de outros conflitos.

Por este e outros fatos, Mazzuoli (2004) conclui:

Não obstante o entendimento da consciência coletiva mundial de que aqueles que perpetraram atos bárbaros e monstruosos contra a dignidade humana devam ser punidos internacionalmente, os tribunais *ad hoc* acima mencionados não passaram imunes a críticas, entre elas a de que tais tribunais (que têm caráter temporário e não-permanente) foram criados por resoluções do Conselho de Segurança da ONU (sob o amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas), e não por tratados internacionais multilaterais, como foi o caso do Tribunal Penal Internacional, o que prejudica (pelo menos em parte) o estabelecimento concreto de uma Justiça Penal Internacional. Estabelecer tribunais *ad hoc* por meio de resoluções significa torná-los órgãos subsidiários do Conselho de Segurança da ONU, para cuja aprovação não se requer mais do que nove votos de seus quinze membros, incluídos os cinco permanentes (art. 27, § 3o, da Carta das Nações Unidas). Esse era, aliás, um

argumento importante, no caso da antiga Iugoslávia, a favor do modelo do Conselho de Segurança, na medida em que o modelo de *tratado* seria muito moroso ou incerto, podendo levar anos para sua conclusão (MAZZUOLI, 2004, p. 159).

Todos estes questionamentos e dúvidas a respeito dos tribunais *ad hoc* demandaram por parte da comunidade internacional a criação de um tribunal penal internacional de forma permanente e com regras claras e delimitadas para crimes de alcance internacional que afetam todos os seres humanos.

A partir dos tribunais penais internacionais *ad hoc* para julgar os crimes cometidos tanto na Segunda Guerra Mundial, quanto nos conflitos separatistas da ex-Iugoslávia e civis em Ruanda, bem como o enraizamento dos Direitos Humanitários no âmbito internacional, a comunidade internacional começou a analisar a criação de um tribunal permanente e especializado, que pudesse julgar crimes cometidos contra a sociedade internacional de forma imparcial e que tivesse normas pré-estabelecidas (MACHADO *apud* INAZUMI, 2018, p.19).

Portanto, nasce da consciência internacional a necessidade da criação de um tribunal permanente para julgar crimes cometidos contra a humanidade, ou seja, por tratado, a saber, o Estatuto de Roma, surge o Tribunal Penal Internacional.

O ESTATUTO DE ROMA E SUAS DELIMITAÇÕES

O Estatuto de Roma, tratado de fundação do Tribunal Penal Internacional, determina que este terá jurisdição sobre e principalmente esses crimes, a saber: crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão.

Em abril de 2002, o Estatuto de Roma já havia alcançado um número maior que o necessário para seu estabelecimento, tornando-se uma das maiores conquistas dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional, dando fim às polêmicas instituições dos tribunais *ad hoc*, já que o Tribunal Penal Internacional tinha natureza permanente (MACHADO *apud* MENEZES, 2018, p.19).

Com sede na Haia (Países Baixos), o TPI iniciou suas atividades em julho de 2002, quando da 60ª ratificação do Estatuto. Regido pelo princípio da complementaridade, o Tribunal processa e julga indivíduos acusados de crimes de

genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e, desde 17 de julho de 2018, crimes de agressão. Diferentemente da Corte Internacional de Justiça, que examina litígios entre estados, o TPI julga apenas indivíduos. A existência do Tribunal contribui para prevenir a ocorrência de violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, além de coibir ameaças contra a paz e a segurança internacionais.²

O Tribunal Penal Internacional, que tem competência subsidiária em relação às jurisdições nacionais, é composto por um total de 128 artigos com um preâmbulo e treze partes (capítulos), quais sejam: I – criação do Tribunal; II – competência, admissibilidade e direito aplicável; III – princípios gerais de direito penal; IV – composição e administração do Tribunal; V – inquérito e procedimento criminal; VI – o julgamento; VII – as penas; VIII – recurso e revisão; IX – cooperação internacional e auxílio judiciário; X – execução da pena; XI – Assembléia dos Estados-partes; XII – financiamento; e XIII – cláusulas finais (MAZZUOLI, 2004, p. 161).

Em seu preâmbulo, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional³ determina entre outras coisas o seguinte:

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante, Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade, Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

² Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 26 abril. 2020.

³ Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 26 abril. 2020.

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas.

Sendo assim, é inegável a preocupação no estabelecimento do Tribunal, de que este fosse alinhado com os objetivos das Nações Unidas, mas de forma independente, o que traria, de fato, segurança em sua jurisdição e atuação, quando da omissão das autoridades nacionais onde os crimes foram cometidos.

Basicamente, segundo (CASTRO; SOARES, 2014) o TPI é composto por três seções: a de Instrução (ou Pré-Julgamento, ou Questões Preliminares) (*Pre-Trial Chamber*) e que tem sua função descrita pelo art. 56 do Estatuto, dentre as quais é a confirmação das acusações feitas pela Promotoria. É composta por seis juízes e a distribuição deve levar em conta a distribuição geográfica e equilíbrio entre homens e mulheres, além de conhecimentos específicos em determinadas áreas. A segunda seção é a de Julgamento de Primeira Instância (*Trial Chamber*), que conforme o site do TPI⁴, é composta predominantemente por juízes criminais e cada divisão deve ter juízes com experiência em lei penal e processos e juízes com conhecimento de leis internacionais. A terceira seção é a de Apelações (*Appeal Chamber*), composta pelo Presidente do Tribunal e mais quatro juízes que só desempenharão funções referentes a esta seção, qual seja, processar as apelações e revisões.

A Promotoria, composta pelo Promotor e adjuntos, tem suas funções reguladas pelo art. 42 do Estatuto. A atual promotora do TPI é Fatou Bensouda, eleita em 12 de Dezembro de 2011, com mandato entre 15 de junho de 2012 a 15 de junho de 2021, da Gâmbia, e tem a responsabilidade de recolher as comunicações e qualquer tipo de informações fundamentadas sobre os crimes de competência do Tribunal, para investigá-las e exercer a ação penal perante o Tribunal. A eleição da Promotoria é feita através da Assembleia dos Estados Partes e exercem seus cargos por um período de 9 anos, sem possibilidade de reeleição. Cabe também ressaltar que o promotor e os promotores adjuntos não poderão exercer quaisquer outras atividades

⁴ Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/>. Acesso em: 26 de Abril de 2020.

profissionais, proibição que se dá pelo fato de que o promotor não pode exercer atividades que possam interferir no exercício de suas funções ou de sua independência. Por fim, a Secretaria é o órgão responsável pela administração do Tribunal, dirigida pelo Secretário que é eleito pelos juízes levando em conta as recomendações da Assembleia dos Estados-Partes. É função do secretário organizar a Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, e em conjunto com a promotoria, realizara as medidas de proteção e segurança (CASTRO; SOARES, 2014, p. 13).

Como é um Tribunal Internacional, o processamento do TPI não é igual ao do Brasil. O TPI pode exercer jurisdição sobre os crimes já citados, cometidos após 1º de Julho de 2002 e sobre crimes que foram cometidos por um nacional de um Estado Parte, ou no território de um Estado Parte, ou em um Estado que tenha aceitado a jurisdição do Tribunal; ou sobre os crimes que forem passados para o promotor do TPI pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos da resolução adotada no capítulo VII da Carta da ONU, sob o título “Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão”. Ainda, um Estado-Membro pode fazer denúncia ao procurador do TPI em qualquer situação, se houver indícios da prática de algum ou vários dos crimes de competência do TPI, indicando fundamentos do caso. No caso de inércia por parte do Conselho de Segurança em relação a atos de agressão, o promotor pode iniciar investigação por conta própria ou a pedido de um Estado-Membro, depois de obter autorização do juízo de instrução do Tribunal. O promotor deve também verificar se o Conselho de Segurança determinou que houve ato de agressão por parte do Estado preocupado (MACHADO *apud* MENEZES, 2018, p.23).

Os juízes são eleitos entre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países. No caso brasileiro, portanto, a candidatura para uma vaga de juiz no TPI exige que a pessoa reúna as condições necessárias para o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, inclusive a relativa à idade mínima de 35 e máxima de 65 anos, além do notável saber jurídico e da reputação ilibada (Constituição Federal do Brasil, art. 101). O Brasil foi um dos países que conseguiu eleger representante para o cargo de juiz do TPI, tendo sido eleita a Dra. Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, Desembargadora

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o mandato de nove anos (MAZZUOLI, 2004, p.162 e 177).

Como crimes de genocídio, temos o art. 6º que delimita o que são esses crimes:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Os crimes contra a humanidade têm sua origem histórica no massacre provocado pelos turcos contra os armênios, na Primeira Guerra Mundial, qualificado pela Declaração do Império Otomano (feita pelos governos russo, francês e britânico, em maio de 1915, em Petrogrado) como um crime da Turquia contra a humanidade e a civilização. Nos termos do art. 7º, § 1º, do Estatuto de Roma, entende-se por “crime contra a humanidade” (*crime against humanity*) qualquer um dos atos seguintes, quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, a saber: a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; g) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste mesmo parágrafo

ou com qualquer crime da competência do Tribunal; *i*) desaparecimento forçado de pessoas; *j*) crime de *apartheid*; e ainda *k*) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (MAZZUOLI *apud* GUZMAN, 2004, p.166).

O terceiro é o crime de guerra, que é uma grande falha nas Convenções de Genebra no contexto de conflitos armados, e inclui, por exemplo, o uso de crianças como soldados; o assassinato ou tortura de pessoas, tanto civis quanto prisioneiros de guerra; direcionar, intencionalmente, ataques contra hospitais, monumentos históricos, ou prédios em que atos religiosos são praticados, ou que sejam usados para educação, arte, ciência ou para propósitos de caridade⁵.

E o último crime de competência do Tribunal Penal Internacional é o crime de agressão, que significa o uso de força armada por parte de um Estado contra a soberania, integridade ou independência de outro Estado. A definição deste crime foi adotada através de emenda ao Estatuto de Roma, na primeira Conferência de Revisão do Estatuto, em Kampala, Uganda, em 2010. Em 15 de Dezembro de 2017, a Assembleia dos Estados Partes adotou por consenso a resolução que atribui competência ao Tribunal pelo crime de agressão a partir de 17 de Julho de 2018.⁶

A criação do Tribunal Penal Internacional foi um avanço para julgamento de crimes atrozes contra a humanidade. Ocorreu grande avanço para o combate à impunidade, o estabelecimento de um tribunal permanente, bem definido legalmente, com promotores e juízes imparciais diante de suas atribuições, voltados à proteção dos direitos dos cidadãos, onde a justiça pátria não traz resposta a crimes contra a humanidade e aos Direitos Humanos.

A VIDA DE JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO

Nascido em quatro de Novembro de 1962, em berço de ouro, de família abastada e influente, na República Democrática do Congo, Jean-Pierre Bemba

⁵ Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works/>>. Acesso em 25 de Abril de 2020.

⁶ Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works/>>. Acesso em 25 de Abril de 2020.

Gombo, foi um dos quatro Vice-Presidentes do governo de transição da RDC e Congo e líder do Movimento de Libertação do Congo (MLC).

Estima-se que a movimentação da sua rede de influências gire em torno de mais de um bilhão de dólares, utilizando-se da sua fortuna para se criar um pequeno exército e se apoderar de pequenas fazendas e terras quilombolas cheias de diamantes.⁷

Jean-Pierre Bemba Gombo é natural de Bokada, na província do Equador, RDC, estudou em Kinshasa, num colégio católico, antes de partir para Bruxelas, onde se licenciou em Ciências Comerciais e Consulares, tendo, portanto, recebido uma educação formal de matriz ocidental. Regressa ao país natal para trabalhar nos negócios da família (CAPELA, 2017, p. 74).

Por sua inteligência e influência, nos anos de 1990⁸, Bemba se aproximou de Mobutu, um dos piores ditadores de toda a África:

In the 1990s, Bemba, close to Mobutu, was a successful contractor who took over the running of the family business and created new industries, in the telecommunication, aviation and audio-visual fields.

Mobutu Sese Seko foi o último ditador Congolês e era muito próximo da família Bemba, antes da sua deposição e instalação do governo de transição, tendo Jean-Pierre passado sua juventude na capital Belga e a capital Congoleza, Kinshasa, e em uma remota cidade⁹:

Mr Bemba spent his youth between the Belgian and Congolese capitals - Brussels and Kinshasa - and the small remote town of Gbadolite in northern Democratic Republic of Congo known as "Versailles in the Jungle". This was the home and last refuge of the late Congolese leader Mobutu Sese Seko. Mr Bemba's father, the successful businessman Bemba Saolona, was very close to the former dictator. But for him business was all that really mattered. When Laurent Kabila's rebel force overthrew Mobutu and marched into Kinshasa in May 1997, Saolona was briefly appointed a finance minister in the new regime.

⁷ Disponível em: <<https://trialinternational.org/latest-post/jean-pierre-bemba-gombo/>>. Acesso em 25 de Abril de 2020.

⁸ Disponível em: <<https://trialinternational.org/latest-post/jean-pierre-bemba-gombo/>>. Acesso em 25 de Abril de 2020.

⁹ Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-35845556>>. Acesso em 25 de Abril de 2020.

Bemba é filho de um grande homem de negócios do Congo, Jeannot Bemba Saolona, que foi ministro da Economia e Indústria e Senador da província de Equador.¹⁰ Apesar de se utilizar da influência do pai, Bemba e seu pai tinham um relacionamento complicado¹¹:

Father and son, however, have not always seen eye to eye. Mr Bemba, who at a very young age lost his mother and has had difficult relations with his father and step-mothers, explicitly criticised his father's acquaintance with Mr Kabila in his book *The Choice of Freedom*. A great admirer of controversial French businessman Bernard Tapie and former Italian Prime Minister Silvio Berlusconi, the young Bemba sought other father figures. Perhaps his greatest influence was Mobutu himself, who employed him at the age of 30 as his personal assistant in the early 1990s.

A primeira grande guerra do Congo tem início em 1996, quando as tropas insurgentes da Aliança das Forças Democráticas de Libertação (AFDL) avançam para Kinshasa, sob o comando de Laurent Désiré Kabila, visando depor a ditadura corrupta do general Mobutu, no poder desde 1965. Estas tropas são apoiadas por Angola, por Ruanda e por Uganda, que pretendem ver reforçadas as suas fronteiras com o ainda Zaire, por forma a protegerem os seus territórios respectivos das incursões acima referidas. Laurent-Desire Kabila, chamado Mzé, chega a Kinshasa em 17 de maio de 1997, derruba o regime mobutista, assume a presidência e altera a denominação Zaire para República Democrática do Congo. É nesta altura que Jean Pierre Bemba, pessoal e familiarmente muito próximo do governo deposto, parte para o exílio (CAPELA, 2017, p. 74-75).

Para Bemba, o exílio era a forma de se preparar para a futura tomada de poder em seu país, sendo que também obteve ajuda através de outros países¹²:

Bemba went into exile in 1997 following the seizure of power by the Alliance of Democratic Forces for the Liberation of Congo (AFDLC) led by Laurent-Désiré Kabila. A year later, with the help and the support of Uganda, he established the Movement for the Liberation of the Congo

¹⁰ Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Jeannot_Bemba_Saolona>. Acesso em 25 de Abril de 2020.

¹¹ Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-35845556>>. Acesso em 25 de Abril de 2020.

¹² Disponível em: <<https://trialinternational.org/latest-post/jean-pierre-bemba-gombo/>>. Acesso em 26 de Abril de 2020.

(MLC) and its military branch, the Armée de Libération du Congo (ALC). The group became one of the major political-military actors in the country.

The MLC operated in the DRC between 1998 and 2003. However, it was for its involvement in the Central African Republic (CAR) between 2002 and 2003 that Bemba would ultimately be condemned by the International Criminal Court (ICC).

No exílio, ajudado por Uganda, Bemba monta o MLC, a fim de combater os revoltosos:¹³

Another person central to his roundabout journey to becoming DR Congo's vice-president was Ugandan President Yoweri Museveni.

As the government battled Rwanda-backed rebel groups in eastern DR Congo, Mr Museveni helped Mr Bemba open up a new front.

He supplied troops, equipment and training when Mr Bemba launched his rebel group, the Movement for the Liberation of Congo (MLC), in 1998.

In only a few months, the MLC managed to capture northern DR Congo.

The military pressure he put on Mr Kabila's government eventually led to a peace deal that became the basis of a power-sharing government.

As a rebel leader, Mr Bemba was named one of four vice-presidents.

After he laid down his arms in 2003, Mr Bemba was sworn in back home as vice-president in charge of finance in the interim administration.

He became increasingly influential, gaining the support of a number of historic political figures in DR Congo, and stood for the country's presidency in 2006 - against Laurent Kabila's son, Joseph.

No entanto, as medidas ansiadas pelos países que haviam apoiado Mzé durante a guerra não são implementadas e, pelo contrário, o Governo concede apoio político às milícias ruandesas. Em 1998, inicia-se a segunda guerra do Congo: os dois países (Ruanda e Uganda), querendo reforçar as fronteiras e a consequente segurança interna e, muito provavelmente, controlar as riquezas minerais da região, apoiam a ofensiva contra o Governo kabilista, que só é travada graças ao apoio de Angola, do Zimbábue, da Namíbia e do Chade as forças no poder: -e intrigante, até espantoso, que esses países estejam todos envolvidos na guerra do Congo, parcialmente como resultado e como extensão das suas tensões internas entre Estado

¹³ Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-35845556>>. Acesso em 25 de Abril de 2020.

e sociedade e das suas clivagens étnica-regionais-. Kigali, num rápido *volte-face*, decide apoiar o movimento rebelde dos *banyamulenge* – a Reunião Congolesa para a Democracia (RDC-Goma). Por seu lado, Uganda investe na criação de outro movimento revoltoso e é assim que, em 1999, surge, em Gbadolite, terra natal de Mobutu, o MLC, liderado por Jean-Pierre Bemba (CAPELA, 2017, p.75).

Jean-Pierre (CAPELA, 2017) assegurou a unificação do movimento com uma grande vantagem, pois a relação de proximidade, tanto familiar quanto financeira, com o líder deposto fez angariar apoio de antigos partidários.

O PROCURADOR VS. JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO

A luta armada pelo poder na República Centro-Africana (RCA) tem sido uma constante desde a instauração da independência em 1960. O país passou por sete golpes de Estado, acontecimentos que reforçaram uma cultura de violência, de impunidade política e de personalização do poder, num estado de rebelião permanente a que se associa a má governança. Ao contrário de outros países da região, aliás, fortemente instável, que são vulgarmente classificados como estados falhados, a RCA ter-se-á tornado num verdadeiro Estado-fantasma, numa ausência absoluta de qualquer tipo de funcionamento estatal e institucional (CAPELA *apud* ESCOFFIER, 2017, p.78-79).

Ange-Felix Patassé, chefe do Movimento para a Libertação do Povo Centro-Africano (FLPC; *Front for the Liberation of the Central African People*), presidente do país a época dos acontecimentos que conduziram a condenação (pelo TPI) de Bemba, é o primeiro chefe de Estado a ser eleito em eleições consideradas livres, em 1993, ao mesmo tempo em que seu partido vence as eleições para a Assembleia Nacional, pondo fim a uma longa ditadura militar (CAPELA, 2017, p.79).

Em maio de 2001, o antigo Presidente Kolingba, militar e sulista, tenta depor Patassé, que solicita o auxílio da Líbia e do MLC, a milícia de Bemba, conseguindo manter-se no poder.

Na sequência destes acontecimentos, o Presidente demite o comandante das Forças Armadas Centro-Africanas, Francois Bozizé, acusando-o de cumplicidade na tentativa de golpe de Estado orquestrada por Kolingba.

Bozizé refugia-se no Chade, que recusa a sua extradição, exacerbando as tensões já existentes entre os dois países.

Em agosto de 2002, a guarda presidencial, apoiada por uma milícia comandada pelo coronel Abdoulaye Miskine, atravessa a fronteira e ataca Bozizé no Chade, que em resposta, avança para a RCA, estabelecendo uma base militar ao Norte do país. Daí inicia a investida em direção a Bangui, capital da RCA, que conseguiria controlar, depois de avanços e recuos, em 15 de março de 2003. Na tentativa de reprimir o ataque de Bozizé, Patassé recorre a uma milícia pessoal que havia criado, e solicita a ajuda da Líbia e do MLC, cujas tropas atravessam rapidamente as fronteiras (RDC e RCA), dando início aos cinco meses de violência que estarão na origem do processo n'A Haia (CAPELA, 2017, p.79).

Graças a Bemba e ao MLC, o presidente Patassé recebeu ajuda ao tentar se equilibrar no poder da República Centro-Africana, mesmo sendo deposto por Bozizé, que assumiu o poder depois do golpe, sendo este deposto somente dez anos depois, em 2013, por uma coligação de milícias muçulmanas, a Seleka¹⁴.

Em 23 de maio de 2008, o Tribunal Penal Internacional emite um mandado de prisão em desfavor de Jean-Pierre Bemba, sendo cumprido no dia seguinte na Bélgica, pelas autoridades belgas¹⁵.

No mandado de prisão decidido pela Câmara de Julgamento em que envolve a RCA consta o seguinte:

The Chamber considers that there are reasonable grounds to believe that Mr Jean-Pierre Bemba was the President and Commander-in-Chief of the MLC and that he was vested with *de jure* and *de facto* authority by members of the movement to take all political and military decisions¹⁶.

¹⁴ Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2019/01/17/rca-uma-paz-que-tarda-em-chegar>>. Acesso em 28 de Abril de 2020.

¹⁵ Mandado de prisão. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/car/bemba>>. Acesso em: 28 de Abril.

¹⁶ Mandado de prisão. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/car/bemba>>. Acesso em: 28 de Abril.

Na época de sua prisão, Bemba era um dos quatro Vice-Presidente da República Democrática do Congo do governo de transição, tornando-se pública sua prisão somente em 10 de junho, já tendo sido transferido e ouvido em uma primeira audiência na corte penal na Haia.

Inicialmente, o TPI considera que há motivos plausíveis para responsabilizar criminalmente Bemba, conjuntamente ou por intermédio de terceiros, de assassinatos, violações e torturas constitutivos de crime de guerra e contra a humanidade e de atentados contra a dignidade e de pilhagens, constitutivos de crimes de guerra (CAPELA, 2017, p.79).

No mesmo mandado de prisão¹⁷ a referências para o emprego do ELC (Exército de Libertação do Congo), braço armado do MLC:

The Chamber considers that there are reasonable grounds to believe that Mr Jean-Pierre Bemba knew that the implementation of this plan would, in the normal course of events, lead to the commission of crimes and that he accepted this risk through his decision to send MLC combatants to the Central African Republic and to maintain them there despite the fact that he was informed of the perpetration of criminal acts.

Bemba somente retirou as tropas quando as coisas não deram muito certo para o então presidente da RCA:

The Chamber considers that there are reasonable grounds to believe that when Mr Jean-Pierre Bemba implemented his decision to withdraw the MLC troops, the withdrawal marked the end of the criminal acts perpetrated against civilians by MLC troops and the end of Mr Patassé's stay in power¹⁸.

O processo, que ouviu 77 testemunhas, alcança grande mediatismo, desde logo por se tratar do julgamento de um antigo vice-presidente, mas também porque a sentença introduz algumas inovações de importância maior, nomeadamente em termos de jurisprudência, as quais a imprensa dá o devido destaque. Como refere um artigo do jornal britânico *The Guardian*¹⁹: “É o primeiro veredicto a reconhecer a

¹⁷ Mandado de prisão. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/car/bemba>>. Acesso em: 28 de Abril.

¹⁸ Mandado de prisão. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/car/bemba>>. Acesso em: 28 de Abril.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2016/jun/21/jean-pierre-bemba-sentenced-to-18-years-in-prison-by-international-criminal-court>>. Acesso em 28 de Abril de 2020.

violação como arma de guerra e a empregar a doutrina da responsabilidade de comando: os líderes são responsabilizados pelos crimes dos seus subordinados”. A procuradora-geral do TPI também se pronuncia entusiasticamente sobre a sentença, sem prejuízo de considerá-la, ainda, insuficiente em face da gravidade dos crimes: “Acredito que este é um dia muito importante para a justiça penal internacional, especialmente no que diz respeito aos crimes sexuais e de gênero” (CAPELA, 2017, p.80).

Ao processo descrito, chamado “caso principal”, vem juntar-se um segundo, chamado “caso conexo”, no qual Bemba e quatro dos seus colaboradores (Aime Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidele Babala Wando e Narcisse Harido) foram condenados, em 22 de março de 2017, cada um na medida das suas responsabilidades provadas, por corrupção ativa de 14 testemunhas de defesa e por apresentação de falsos testemunhos ao Tribunal. Jean-Pierre Bemba deverá passar mais um ano n’A Haia (Bemba já estava solto, depois de mais de dez anos preso e de uma condenação do processo principal) e pagar uma multa de 300 mil euros²⁰.

Segundo SALCHEDO, 2013:

La primera oportunidad en la que la Corte penal internacional ha tenido ocasión de pronunciarse sobre la responsabilidad del superior por omisión en relación con los crímenes cometidos por sus subordinados, ha sido en La decisión de confirmación de cargos contra Jean Pierre Bemba Gombo, de 15 de junio de 2009. Los hechos que motivaron la apertura de una investigación son las masacres y violaciones indiscriminadas contra civiles cometidas en El territorio de República Centroafricana (en adelante, RCA)¹ entre octubre de 2002 y marzo de 2003. En este caso el inicio de la investigación por parte de la Fiscalía se produjo por la remisión de la situación del propio Gobierno de RCA, ante la imposibilidad de llevar a cabo una investigación por parte de las autoridades nacionales. La remisión de la situación a la Oficina Del Fiscal se efectuó el 22 de diciembre de 2004 y el inicio de la investigación de la Fiscalía se anunció el 22 de mayo de 2007, conforme a lo dispuesto em el art. 53 ECPI (Estatuto da Corte Penal Internacional).

Salienta SALCHEDO, 2013, ainda:

²⁰ Disponível em: <<https://french.bembatrial.org/>>. Acesso em: 29 de Abril de 2020.

Los hechos se produjeron concretamente entre el 25 de octubre de 2002 y el 15 de marzo de 2003 en el marco de un conflicto armado interno em territorio de RCA. Durante ese periodo, el Ejército nacional de RCA se enfrento a fuerzas golpistas rebeldes, cuyo líder era el General François Bozizé, actual Presidente de RCA. Al frente del Ejército Nacional Centrafricano se encontraba el anterior Jefe del Estado, Ange-Félix Patassé, cuyas tropas operaron asistidas, entre otras, por fuerzas del *Movimiento de Liberación Del Congo (MLC)*, cuyo Presidente y Comandante en Jefe era el acusado en El presente caso, Jean Pierre Bemba Gombo. El 24 de mayo de 2008, Bemba Gombo fue detenido en Bélgica y trasladado a La Haya.

Los hechos delictivos objeto de imputación fueron crímenes de lesa humanidad en la modalidad de homicidio, tortura – que luego se desestimó– y violación ((art. 7.1.a) y g) ECPI) y crímenes de guerra en las modalidades de homicidio, violaciones y saqueos ((8.2.c)(i), 8.2.e)(vi) y 8.2.e)(v) ECPI) cometidos durante un conflicto armado interno.

En un primer momento de la investigación y en la presentación de cargos la Fiscalía estimó que el grado de intervención en los hechos de Bemba Gombo constituía un supuesto de *coautoría* (art 25.3.a) ECPI) en la medida en que se consideraba que existía un acuerdo previo o un plan común entre Patassé y Bemba Gombo para cometer tales crímenes.

No caso Bemba, a argumentação do julgamento refere que este sabia que as forças sob o seu comando cometiam ou cometeriam crimes contra a humanidade e crimes de guerra e que, apesar disso, não tomou todas as medidas necessárias para impedir a realização desses crimes, nem através do exercício do seu efetivo poder pessoal, nem através do recurso às autoridades competentes. Foi condenado em 2016 pelo TPI a 18 anos de prisão por crimes de guerra (assassinato, violação, pilhagem) e contra a humanidade (assassinato e violação), cometidos pelos homens sob o seu comando na RCA, em 2002. Tanto a defesa como a acusação recorreram da sentença por a considerarem, respectivamente, excessiva e insuficiente (CAPELA, 2017, p.80).

Para OSPINA, 2016:

Bemba sabía que sus tropas estaban cometiendo o a punto de cometer los crímenes de competencia de la CPI, y sin embargo falló al no utilizar su poder para tomar las medidas necesarias y razonables a su alcance para prevenir o reprimir su comisión.

Aunque la jueza Sylvia Steiner estuvo de acuerdo con la condena de Bemba, en su opinión separada subrayó que la sentencia debió tratar con mayor amplitud tres problemas jurídicos que se derivan de la aplicación del artículo 28 del ECPI (ICC-01/05-01/08-3343-AnxI²¹) El primero de ellos tiene que ver con la interpretación apropiada de las palabras “as a result of” (“en razón de”), en el artículo 28(a). El segundo se refiere a la obligación que tiene el superior de ejercer control apropiado. Finalmente, el tercero está relacionado con el test de causalidad requerido.

A acusação inicialmente formulada contra Bemba colocava-o como responsável conjuntamente ou por intermédio de terceiros, de crimes ocorridos na RCA durante o período específico em que a sua milícia permaneceu no país. A defesa do ex-vice-presidente recorreu da sentença pronunciada pelo TPI, afirmando que Bemba não foi responsável pela atuação individual dos homens do Exército de Libertação do Congo (ELC), braço armado do MLC, no terreno, já que estes acederam ao território a pedido do então chefe de Estado legítimo e que agiram sob as suas ordens, uma vez que era ao Presidente que competia combater o golpe de Estado em curso, que visava a sua deposição, o que, aliás, viria a acontecer (CAPELA, 2017, p.82).

Nesse sentido a Câmara de Apelação²² concluiu:

On 8 June 2018, the Appeals Chamber found errors that have affected the decision of Trial Chamber III convicting Mr Bemba.

The Appeals Chamber concluded, by majority, that Trial Chamber III had erroneously convicted Mr Bemba for specific criminal acts that were outside the scope of the case and that the proceedings in relation to these acts must be discontinued. The Appeals Chamber also found that Mr Bemba cannot be held criminally liable under article 28 of the ICC Rome Statute for the remaining crimes committed by MLC troops during the Central African Republic operation and that he must be acquitted thereof because the Trial Chamber had made serious errors in its finding that Mr Bemba had failed to take all necessary and reasonable measures to prevent or repress the crimes of the MLC troops.

²¹ Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/pages/record.aspx?uri=2226759>>. Acesso em: 29 de Abril de 2020.

²² Case Information Sheet. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/car/bemba>>. Acesso em: 28 de Abril de 2020.

O fato do Presidente Patassé nunca ter sido ouvido pelo Tribunal constitui, por isso, um dos elementos que levam a questionar a qualidade e as motivações da atuação da acusação neste julgamento: <A ausência do antigo presidente Ange-Felix Patassé na barra do tribunal terá sido a trapalhada que manchara definitivamente este processo.> Além de Bemba e Patassé, outros atores foram responsáveis por ações violentas durante o mesmo período, ações essas que, em parte, viriam a persistir após a saída do ELC do território centro-africano (CAPELA, 2017, p.82).

Sustenta PAULA; ROMERO, 2015, que:

O Estatuto de Roma, em seu artigo 27, exclui expressamente qualquer tipo de imunidade devido à qualidade oficial da pessoa, impondo o tratamento igual a todos os indivíduos. A qualidade oficial não isenta, portanto, o agente do delito de responsabilidade criminal e nem representa causa de diminuição de pena. Afinal, não seria lógico deixar que tais imunidades fossem excludentes de responsabilidade penal, pois, sabe-se que, se não todos, a maioria dos delitos tipificados neste Estatuto são viabilizados com mais facilidade quando há participação de pessoas ocupantes de cargos oficiais. O art. 28 do Estatuto de Roma dispõe sobre a responsabilidade de Chefes Militares e outros superiores hierárquicos, estabelecendo que o chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso.

Contrariamente ao esperado, a investigação acabou por centrar-se exclusivamente em Jean-Pierre Bemba, limitando o exercício da justiça à condenação de um dos intervenientes e levantando, mais uma vez, suspeitas quanto ao posicionamento do TPI, que alguns entenderam como protetor de François Bozizé, no poder quando do início do processo (CAPELA, 2017, p.82).

A responsabilidade do superior, no sentido da doutrina da *command responsibility*, se estabelece por omissão, pela qual o superior hierárquico é criminalmente responsável pelas condutas delitivas de seus subordinados em razão do não atendimento ao dever de controle apropriado (sobre esses subordinados) que lhe cumpria, deixando de evitar a produção do risco por eles criado, que acaba por se realizar no resultado típico. O ponto central da responsabilidade do superior é, sem dúvida, a existência de uma relação de subordinação inserida em uma cadeia de comando. Por óbvio, não há como se responsabilizar um indivíduo pelos atos

criminosos de outros à luz do artigo 28 sem que o primeiro seja um superior e sem que os últimos sejam seus subordinados (PAULA; ROMERO *apud* TRINDADE; RENATA, 2015).

Sendo assim, ao recorrer, Bemba conseguiu em grande parte escapar do procedimento condenatório do TPI²³ sendo absolvido da acusação mais grave e condenado em um segundo processo de reparação às vítimas:

On 14 August 2009, Pre-Trial Chamber II granted interim release to Mr Bemba. The implementation of this decision was deferred pending a determination in which State Mr Bemba would be released and which set of conditions shall be imposed.

On 8 June 2018, following Mr Bemba's acquittal in the main case, the Appeals Chamber indicated that there was no reason to continue Mr Bemba's detention on the basis of the case related to alleged crimes in the CAR and that it would be for Trial Chamber VII to decide whether Mr Bemba's continued detention is warranted in relation to his conviction for offences against the administration of justice.

On 12 June 2018, Trial Chamber VII ordered the interim release under specific conditions for Mr Bemba in that case. The conditions included: refraining from making public statements on this case, not changing his address without prior notice, not contacting any witness in this case and to fully comply with all orders issued in this case, and to surrender himself immediately to the relevant authorities if required by the Trial Chamber.

On 17 September 2018, Trial Chamber VII sentenced M. Bemba to one year imprisonment and fined him EUR 300,000 for offences against the administration of justice. The time spent in detention was deducted and, accordingly, the sentence of imprisonment is considered as served.

A abertura de um segundo processo contra Bemba e consortes por corrupção ativa de testemunhas e apresentação de falsos testemunhos ao Tribunal impediu a utilização de um conjunto importante de elementos da defesa que foram relacionados com esta segunda linha de investigação: “O fato de a Câmara (de julgamento) não ter ordenado a junção do caso conexo ao caso principal teve como consequência obrigar a defesa a abandonar os elementos de prova relativos aos 14 testemunhos litigiosos”. Também este processo deu origem a condenações, lidas no dia 22 de março de 2017, que foram, mais uma vez, contestadas pela defesa, visto

²³ Case Information Sheet. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/car/bemba>>. Acesso em: 28 de Abril de 2020.

que grande parte dos elementos de prova terá sido obtida através de escutas telefônicas não autorizadas judicialmente (CAPELA, 2017, p.84).

Segundo o Tribunal²⁴, todo o desenrolar procedimental consumiu recursos expressivos como se nota:

Throughout the proceedings, the Chamber issued 1219 written decisions, orders, notifications, and cooperation requests as well as 277 oral decisions and orders. The Chamber admitted a total of 733 items of evidence, including 5724 pages of documents. The Chamber sat for 330 working days and heard 77 witnesses, including 40 witnesses called by the Prosecution, 34 called by the Defence, 2 witnesses called by the Legal Representative of Victims and one witness called by the Chamber. The Chamber also permitted three victims to directly present their views and concerns.

Trial Chamber III granted 5229 persons the status of victims authorised to participate in the proceedings.

On 21 March 2016, Trial Chamber III declared, unanimously, Jean-Pierre Bemba Gombo guilty beyond any reasonable doubt of two counts of crimes against humanity (murder and rape) and three counts of war crimes (murder, rape, and pillaging).

On 21 June 2016, Trial Chamber III sentenced Mr Bemba to 18 years of imprisonment.

Sendo o TPI uma instituição de último recurso, destinada a suprir as necessidades de investigação e julgamento que os países não são capazes de assegurar aos seus próprios cidadãos, será necessário, para que a sua legitimidade não seja questionada, que assegure o respeito dos procedimentos processuais e que corresponda na medida dos objetivos que lhe foram confiados, aos anseios dos cidadãos que dele esperam justiça (CAPELA, 2017, p.84).

De fato, muitos criticam a atuação do TPI, sobretudo com o foco em cidadãos de origem africana. Para COLE, 2013:

The greatest source of Africa's displeasure with the ICC (International Criminal Court) is the fact that it has been Afro-focused. Only Africans are wanted for prosecution or have been indicted before the Court. The AU (Africa Union) and other opponents of the ICC broadcast this as evidence of the Court's bias against Africa. It is instructive at this juncture, therefore, to examine the legal procedures by which cases are brought before the Court.

Em visão mais ampla, (COLE, 2013) assevera ainda:

²⁴ Case Information Sheet. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/car/bemba>>. Acesso em: 29 de Abril de 2020.

Possible cases commence before the Court as ‘situations’ which have to undergo investigation if they are to be pursued further. Situations may be referred to the ICC in one of three ways. First, a state party may refer a situation to the Court. This most often occurs when the alleged crimes are committed in the territory of the state, an alleged offender is in the territory of the state, the offender is a national of the state or the victims are nationals of the state. The Office of the Prosecutor (‘OTP’) may then investigate the situation to determine whether a crime has been committed under the *Statute*. Secondly, the OTP may initiate investigations *proprio motu*. It can only do so ‘on the basis of information on crimes within the jurisdiction of the court’. Where the OTP intends to initiate proceedings, it must first make an application to the Pre-Trial Chamber. If the Chamber is satisfied that there is a reasonable basis for investigations to proceed, it will authorise the OTP to commence investigations. However, even before approaching the Pre-Trial Chamber, the OTP must notify the state that could possibly exercise jurisdiction over the crimes concerned of their intention to seek the Pre-Trial Chamber’s authorisation. The state concerned may, within a month, inform the Prosecutor whether it is investigating the matter in question and request that the Prosecutor defer their investigation. If no such information is received from the state concerned the Prosecutor may proceed with investigations after obtaining the consent of the Pre-Trial Chamber. The Chamber should only grant such authorisation where it is satisfied that the state is unable or unwilling to conduct genuine investigations. Thirdly, the UN Security Council, acting under Chapter VII of the *Charter of the United Nations* (‘*UN Charter*’), may refer a situation to the Court for investigation. It should be noted that what is referred are not individual criminal cases but, rather, ‘situations’. This process gives the Prosecutor a wide scope in relation to investigations, prevents bias and politicisation of the complaints procedure and ensures that the investigations commence from a general position of neutrality. African criticisms of Security Council referrals, however, are that they do not represent the will of the community of states. The Security Council is heavily influenced by permanent members, several of whom are not parties to the *Rome Statute*. The AU’s position reflects an emerging trend wherein developing countries are increasingly questioning the dominance of global politics by a few powerful nations.

De todo o exposto, não se pode deixar de considerar que o TPI ao não atender os anseios dos cidadãos dos países acometidos por trágicos acontecimentos causados pelos crimes previstos no Estatuto de Roma, e a falta de punição severa dos praticantes de tais atrocidades criminais, seja por ação ou omissão, carrega consigo a desconfiança internacional.

O TPI ao fechar os olhos para a justiça factual preocupando-se com tecnicismos judiciais leva a impunidade, comprada com dinheiro e ameaçada com poder.

CONCLUSÃO

O Tribunal Penal Internacional foi criado com a intenção de ser um tribunal permanente com poder de dissuasão e de punição para crimes de gravidade internacional em relação à humanidade quando a justiça nacional de um determinado país signatário do Estatuto de Roma falha.

Entretanto, mesmo o Tribunal tendo a incumbência da sua criação de ser tornar o bastião da justiça e igualdade, tendo decisões de repercussão internacional, midiáticas e positivas em um primeiro momento, isso não se verifica conforme o passar do tempo, principalmente com relação ao tratamento dado às vítimas de crimes atrozes.

O casos sobre as investigações na República Centro-Africana (CAR I e CAR II), mostra que é preciso mais poder no exercício da jurisdição do Tribunal, como a implementação de novos meios para produção de prova externa, isto porque o local do fato do cometimento dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão difere do local de julgamento, o qual é afastado das regiões onde o Tribunal se debruça em realizar as investigações, mesmo que a pedido do país, gerando grande esforço e críticas por parte da comunidade internacional com relação às investigações feita pelo Tribunal.

O caso Jean-Pierre Bemba Gombo ilustra com ênfase as críticas feitas a este Tribunal, e o desenrolar dos fatos mostram que é preciso elevar o nível de investigação, punição e reparação do Tribunal, pois a influência do poder e do dinheiro muitas vezes fala mais alto do que a justiça, a paz e a segurança de pessoas acometidas por crimes contra a humanidade e extremamente vulneráveis.

Em outro esteio, acusações por partes dos Estados-membros do tratado que o institui, sobretudo na forma de condução dos processos acolhidos pelo Tribunal Penal Internacional, e da seletividade nesses casos, como o próprio caso Bemba,

partem para um aspecto político, o que no entender de países africanos têm despertado o interesse inclusive de não se submeter à jurisdição do Tribunal.

A instituição do Tribunal Penal Internacional foi sem dúvida um grande avanço desde a Segunda Guerra Mundial para o combate ao cometimento de crimes de guerra e contra a humanidade, porém é preciso que medidas de enfoque ao combate a todos os tipos de crimes encontrados no Estatuto de Roma sejam implementadas mesmo para países que não sejam signatários do tratado, como os Estados Unidos da América, mesmo que se tenha decisão desfavorável no Conselho de Segurança da ONU.

Não se pode deixar de lado o fato do Tribunal voltar-se a um país africano pobre mesmo não signatário do tratado, ter um cidadão nacional normalmente dotado de grande poder político, financeiro, e de influência, ser preso preventivamente, enquanto em outros países ocidentais, desenvolvidos e ricos, os mesmos crimes ou até piores estejam sendo perpetrados sem a devida atenção do TPI.

A morosidade do processo como no caso Bemba, e a falta de uma decisão clara e objetiva, permitiu que o mesmo utilizando-se do seu poder financeiro e poder político, comprasse quatorze testemunhas perante o Tribunal em seu julgamento, fora outros crimes cometidos durante o curso do processo que o condenaria e depois o absolveria mesmo Bemba estando preso em uma cela na Haia.

O Tribunal deverá ser um exemplo para todos aqueles que pensam em cometer crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e agressão, com um julgamento rápido e eficiente, com colheita de provas *in loco*, inclusive com ampliação do espaço físico do Tribunal, com sede em vários países que aceitem o estabelecimento de sedes subsidiárias.

Não é raro que alguns dos países em que seus cidadãos estejam sob custódia do Tribunal, estes alegarem perseguição política e racismo, seja de cunho étnico ou religioso. Essa impressão causa a comunidade internacional certo receio em algumas decisões do Tribunal, amplamente divulgadas na mídia internacional.

Por fim, o Tribunal Penal Internacional deve se sobressair às críticas e se afirmar como sendo o guardião da justiça e da paz quando estas falham, sobretudo em situações peculiares em que cidadãos de países ricos e desenvolvidos sejam

submetidos à justiça penal internacional, quando não rara às vezes a justiça pátria falha, e não somente em países pobres ou subdesenvolvidos.

Há um longo caminho a ser percorrido para a total efetividade da jurisdição do TPI sendo necessária a observância dos anseios da comunidade internacional e de implementação de práticas para a efetividade de uma decisão condenatória e apelatória, com duração razoável do processo sem que se tenha morosidade e a proteção integral dos bens mais valiosos, a qual o Tribunal tem por missão defender, que é a vida humana e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES E CASTRO, Thamires; SOARES, Flávia Salum Carneiro. A criação do Tribunal Penal Internacional e suas contribuições para a justiça penal internacional. *XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 2014. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a>.

BBC (British Broadcasting Corporation). Profile: Jean-Pierre Bemba, DR Congo's ex-rebel and vice-president. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-35845556>>. Acesso em: 25 de Abril de 2020.

BEMBA, Le Procès de. *Um Project de Open Society Justice Initiative. Le Procès de Jean-Pierre Bemba Gombo l'accusé*. Disponível em: <<https://french.bembatrial.org>>. Acesso em: 29 de Abril de 2020.

CAPELA, Filomena. Jean-Pierre Bemba Gombo vs o procurador: Jogo de espelhos no TPI. *Relações Internacionais [online]*. 2017, n.54, pp.73-88. ISSN 1645-9199. Disponível em: <<http://dx.doi.org/doi.org/10.23906/ri2017.54a06>>.

COLE, Rowland J V. Africa's Relationship with the International Criminal Court: More political than legal. Melbourne, *Journal of International Law*, 2013, pp. 29. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/6460882/Africa s Relationship with the International Criminal Court More Political than Legal](https://www.academia.edu/6460882/Africa_s_Relationship_with_the_International_Criminal_Court_More_Political_than_Legal)>.

COURT, International Criminal. Disponível em International Criminal Court: <<http://www.icc-cpi.int/>>. Acesso em: 26 de Abril de 2020.

COURT, International Criminal. Disponível em International Criminal Court: <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works/>>. Acesso em: 25 de Abril de 2020.

COURT, International Criminal. Disponível em International Criminal Court: <<https://www.icc-cpi.int/car/bemba>>. Acesso em: 28 de Abril de 2020.

COURT, International Criminal. Disponível em International Criminal Court: <<https://www.icc-cpi.int/pages/record.aspx?uri=2226759>>. Acesso em: 29 de Abril de 2020.

DW (*Deutsche Welle*). Jean-Pierre Bemba condenado a 18 anos de prisão pelo Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/jean-pierre-bemba-condenado-a-18-anos-de-prisao-pelo-tribunal-penal-internacional/a-19346194>>. Acesso em: 22 de Abril de 2020.

ESTATUTO DE ROMA. Brasil. (25 de SET de 2002). DECRETO 4388, DE 25 DE STEMBRO DE 2002. Acesso em 08 de Maio de 2018. Disponível em Planalto: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2020.

EURONEWS. *RCA: Uma paz que tarda em chegar*. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2019/01/17/rca-uma-paz-que-tarda-em-chegar>>. Acesso em: 28 de Abril de 2020.

GARROCHO SALCEDO, Ana Maria. *La responsabilidad por omisión del superior: Reflexiones al hilo de la Decisión de confirmación de cargos contra Jean Pierre Bemba Gombo, Intervención delictiva y Derecho Penal Internacional: Reglas de atribución de la responsabilidad en crímenes internacionales*, Ed. Dykinson, Madrid 2013, pp. 147-184.

INTERNATIONAL, Trial. Disponível em: <<https://trialinternational.org/latest-post/jean-pierre-bemba-gombo/>>. Acesso em: 25 e 26 de Abril de 2020.

MACHADO, Beatriz Manso. *Tribunal Penal Internacional*. Monografia apresentada ao Centro Universitário La Salle-RJ. Niterói, Rio de Janeiro. pp. 43. Junho de 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. *Revista de informação legislativa*, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1013>>.

MRE (Ministério das Relações Exteriores). Tribunal Penal internacional. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 26 de Abril de 2020.

OSPINA, Camila; CANOSA, Jannluck, Situación en África Central, caso del Fiscal contra Jean Pierre Bemba Gombo, Sentencia conforme al artículo 74 del ECPI, ICC-01/05-01/08, de 21 de marzo de 2016, Resenha, *Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal*, Vol. 5 (2016), pp. 158-168. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5985493>>.

PAULA, Ana Cristina Alves de Paula; ROMERO, Thiago Giovani. A atuação do Tribunal Penal Internacional frente ao julgamento dos responsáveis por crimes de guerra. *Revista Peruana de Estudios Internacionales*, vol. 1, 2015, pp. 48 – 74. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38316249/A_atuação_do_Tribunal_Penal_Internacional_frente_ao_julgamento_dos_responsáveis_por_crimes_de_guerra](https://www.academia.edu/38316249/A_atua%C3%A7%C3%A3o_do_Tribunal_Penal_Internacional_frente_ao_julgamento_dos_respons%C3%A1veis_por_crimes_de_guerra)>.

THE GUARDIAN. Guardian Media Group. *Jean-Pierre Bemba sentenced to 18 years in prison by international criminal court*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2016/jun/21/jean-pierre-bemba-sentenced-to-18-years-in-prison-by-international-criminal-court>>. Acesso em: 28 de Abril de 2020.

WIKIPEDIA, the free encyclopedia. Jeannot Bemba Saolona. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Jeannot_Bemba_Saolona>. Acesso em: 25 de Abril de 2020.